



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720991/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.437 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente IZAÍAS SOLON PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DOCUMENTAL. RECIBO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CHAPADOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU FORMAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Se não houver indícios chapados de falsidade ideológica ou formal, tampouco impugnação, o recibo firmado pelo alimentando pode ser considerado hábil e idôneo para comprovação do pagamento da obrigação alimentar e, conseqüentemente, do restabelecimento da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.437 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.720991/2011-06

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 19/24, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 1.022,71, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 21, foi dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 7.286,70, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 21 e 23.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 01/07/2011, fls. 17, o contribuinte apresentou impugnação em 25/07/2011, fls. 02, com as alegações a seguir transcritas:

Sr. delegado,

Encaminho em anexo, documentos comprobatórios referente a PENSÃO ALIMENTÍCIA de CAMILLA AMARAL DA SILVA E MARIA DA CONCEIÇÃO AMARAL PEREIRA DA SILVA (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ), determinando a concessão de pensão alimentícia, expedida, determinando que (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA) proceda os pagamentos.

Obs: Até o momento o BRADESCO ainda não efetuou os devidos descontos, e como eu tenho que cumprir com as minhas obrigações, todo mês eu deposito os valores correspondentes devidas.

É o relatório.

Da Preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela conheço.

Do mérito

Dos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2010, ano-calendário 2009, informando, entre outros dados fiscais, dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 21.996,00.

A Fiscalização glosou parte da referida dedução – R\$ 7.286,70, por falta de comprovação, ou seja, R\$ 21.996,00 (valor deduzido) – R\$ 14.709,30 (valor informado no Comprovante de Rendimentos fornecido pelo INSS).

Em sua defesa o contribuinte alega que a pessoa jurídica Bradesco Vida e Previdência ainda não efetuou os descontos da pensão, mas como tem que cumprir com suas obrigações deposita todos os meses os valores correspondentes para suas alimentandas.

Para justificar sua alegação, o interessado traz à colação os seguintes documentos:

a) Ofício s/n.º referente ao processo n.º 188/2003, datado de 05/05/2006, expedido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível – Cartório do 7º Ofício Cível – Trindade, onde a Juíza de Direito informa que nos autos de Ação de Separação Judicial Consensual, processo n.º 001.2003.1.011036-3 o desconto mensal dos proventos auferidos pelo contribuinte é da ordem de 50%, sendo 30% em favor da Srª Maria da Conceição Carvalho do Amaral e 20% em favor da filha Camila Amaral Pereira da Silva;

b) Petição de “separação judicial por mútuo consentimento”, onde está informado que o contribuinte tem duas filhas – Arianne Amaral Pereira da Silva e Camilla Amaral Pereira da Silva, sendo que o contribuinte pagaria pensão alimentícia para sua filha Camilla, a qual continuaria residindo com sua mãe, a Srª Maria da Conceição Carvalho do Amaral;

c) Comprovante de Rendimentos fornecido pela Bradesco Vida e Previdência, onde se vê informado apenas que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.059,48;

d) Comprovante de Rendimentos fornecido pelo INSS, onde se vê informado o pagamento de pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.709,30, em favor da Srª Maria da Conceição Carvalho do Amaral e da filha Camilla Amaral Pereira da Silva.

Sobre o assunto assim dispõe a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

Nesse sentido, o Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Conforme se depreende do dispositivo acima, cabe àquele contribuinte que pleiteou deduções em suas declarações de rendimentos provar com comprovantes hábeis e idôneos referidas despesas e, ainda, que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Da leitura dos autos, verifica-se que resta comprovada a dedução com pensão alimentícia apenas no valor de R\$ 14.709,30, valor este já considerado pela Fiscalização. Embora a defesa alegue que o contribuinte efetuou o pagamento da pensão sobre os rendimentos auferidos da Bradesco Vida e Previdência, no percentual estipulado pela Justiça, via depósito em conta-corrente, este não apresentou qualquer documento comprobatório.

Cabe frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

É oportuno, ainda, citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato e, em assim sendo e tendo o interessado apresentado provas de que efetuara o pagamento da pensão apenas no montante de R\$ 14.709,30, mantém-se o feito fiscal.

Da conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Cláudia Márcia Brasileira de Sant'Anna Caetano – Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 8246

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Deduções. Pensão alimentícia.

Deixa-se de acatar as deduções que não restam comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; e que
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento da pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou a dedução por entender ausente prova da comprovação do respectivo pagamento (fls. 12/21).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, ao reconhecer que persistia a falta de comprovação do pagamento de quantia específica (fls. 37) ¹

¹ "Da leitura dos autos, verifica-se que resta comprovada a dedução com pensão alimentícia apenas no valor de R\$ 14.709,30, valor este já considerado pela Fiscalização. Embora a defesa alegue que o contribuinte efetuou o pagamento da pensão sobre os rendimentos auferidos da Bradesco

Em resposta, o sujeito passivo apresenta recibo e comprovantes de operações bancárias, estes últimos ilegíveis (fls. 45-46).

A autoridade fiscal pode considerar a apresentação isolada de recibos como insuficiente à comprovação do pagamento de valores a título de pensão alimentícia, nos termos do seguinte precedente:

Numero do processo: 12448.724243/2013-90

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 05 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. IRPF. NECESSÁRIA PROVA DE PAGAMENTO. RECIBOS. A mera apresentação de recibos não é suficiente, por si só, para amparar a dedutibilidade de pensão alimentícia alegadamente paga em cumprimento de decisão judicial.

Numero da decisão: 2402-005.771

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Kleber Ferreira de Araújo, Presidente (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson, Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

Porém, essa rejeição deve ser fundamentada:

Numero do processo: 13305.720033/2015-81

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jun 24 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Aug 18 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECIBOS NÃO IMPUGNADOS. DOCUMENTO PARTICULAR LEGALMENTE ACEITO.

Apesar de os recibos não possuírem valor absoluto para sua comprovação, a recusa dos documentos pela autoridade fiscal deve ser fundamentada, inclusive para que se instaure o efetivo contraditório. Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes.

Vida e Previdência, no percentual estipulado pela Justiça, via depósito em conta-corrente, este não apresentou qualquer documento comprobatório.",

Numero da decisão: 9202-008.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Maurício Nogueira Righetti. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Como não há indício aparente de inidoneidade na declaração, o que sujeitaria o contribuinte às consequências civis, tributárias e penais ordinárias, a lacuna de conhecimento acerca da fonte pagadora pode ser suprida, de modo a restaurar a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino